

PARECER JURÍDICO N.º 20 / CCDR-LVT / 2009

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO **REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS LOCAIS**

QUESTÃO

■ *A autarquia pretende apurar se um Presidente de Junta de Freguesia em regime de permanência, que era quadro de um Banco privado, pode manter os descontos que efectuava para o subsistema de segurança social dos bancários (SAMS), para a Caixa de Abono Familiar dos Funcionários Bancários e para o Fundo de Pensões do Banco para o qual trabalhava; mantendo-se assim vinculado aos actuais subsistemas de protecção social dos bancários, para além da obrigatoriedade da integração no regime geral da segurança social.*

Questiona ainda se pode o Presidente efectuar os descontos para os actuais subsistemas de protecção social (SAMS e Fundo de Pensões do Banco), através do seu vencimento futuro na parte que lhe cabe como encargos do trabalhador, para além dos encargos com o regime geral da segurança social.

E por último, se pode a Junta de Freguesia efectuar os descontos para os actuais subsistemas de protecção social dos bancários, na parte que diz respeito a encargos da entidade patronal, para além dos encargos com o regime geral da Segurança Social?

(Regime estatutário dos eleitos locais: Sistemas de protecção social; Protecção na doença)

PARECER

Estabelece o artigo 13.º da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#) (Estatuto dos Eleitos Locais), na redacção que lhe foi introduzida pela [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), que aos eleitos locais em regime de permanência é aplicável o regime geral de segurança social.

Daqui resulta, expressamente, a obrigatoriedade do eleito local efectuar descontos para o regime geral da Segurança Social.

A questão que se coloca é se, para além desses descontos, pode descontar para outros subsistemas de protecção social, tendo em conta que deles beneficiava antes de ser eleito.

Parece-nos que sim, uma vez que se trata de uma questão de garantia de direitos adquiridos, plasmada no artigo 50.º da [Constituição da República Portuguesa](#) e, especificamente, no artigo 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

Este último preceito consagra explicitamente que, durante o exercício do respectivo mandato, os eleitos locais não podem ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário (cfr. n.º 3 do artigo 22.º do EEL).

Assim sendo, caso se impedisse o eleito de continuar a fazer descontos para os subsistemas de protecção social, de que era já beneficiário, registaríamos uma perda de benefícios sociais e portanto de direitos adquiridos, o que, como vimos, não é legalmente admissível.

No que concerne aos encargos da entidade patronal refira-se que o n.º 1 do artigo 24.º do mesmo EEL refere que "as remunerações, compensações, subsídios e demais encargos previstos na presente lei são suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local."

CONCLUSÃO

1. Somos de parecer que o eleito local em regime de permanência, para além dos descontos obrigatórios para a Segurança Social, pode continuar a descontar através do seu vencimento para os subsistemas de protecção social de que beneficiava anteriormente.

2. Nesse caso, a Junta de Freguesia efectuará os descontos para os actuais subsistemas de protecção social dos bancários, na parte que diz respeito a encargos da entidade patronal, para além dos encargos com o regime geral da Segurança Social.

PARECER JURÍDICO N.º 20 / CCDR-LVT / 2009

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
*Alterada pelas Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (altera os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13º e 24º), Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho (altera o art. 5º e com efeitos a partir de 1-10-2003 altera o art. 7º), Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (altera os arts. 2º, 8º, 10º e 18º - com entrada em vigor com a lei do Orçamento do Estado para o ano de 2002), Lei n.º 50/99, de 24 de Junho (altera os arts. 5º, 6º e 27º), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (altera o n.º 2 do art. 5º e o n.º 3 do art. 24º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (altera o artigo 13º), Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro (altera o art. 18º);
Aditada Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (adita os arts. 18º-C e 18º-D), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (adita a al. s) ao n.º 1 do art. 5º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (adita os artigos 13º-A e 18º-B), Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro;
Revogada parcialmente pelas Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro [Regime jurídico do sector empresarial local (2006)] (a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º), Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (revoga os artigos 13º-A, 18º, 18º-A, 18º-B, 18º-C, 18º-D, 19º e 27º), Lei n.º 11/96, de 18 de Abril (revoga o art. 9º e o n.º 3 do art. 10º).*
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro
Alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (altera o artigo 9.º).
- Decreto n.º 46 937, de 10 de Abril de 1974, Constituição da República Portuguesa
Alterada por Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de Dezembro, Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro, Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.

Revisto em Março de 2011